



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.017 - RJ (2011/0092258-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JORGE DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE
AGRAVADO : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A
ADVOGADO : RICARDO ANDRADE MAGRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível quando sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.017 - RJ (2011/0092258-6)

AGRAVANTE : JORGE DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE
AGRAVADO : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A
ADVOGADO : RICARDO ANDRADE MAGRO E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por JORGE DE OLIVEIRA FARIA contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível quando sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que não estão presentes, na hipótese, os requisitos para a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.017 - RJ (2011/0092258-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JORGE DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE
AGRAVADO : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A
ADVOGADO : RICARDO ANDRADE MAGRO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Das Súmula 83/STJ

O TJ/RJ ao decidir que a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível quando, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: (EDcl no AgRg na AR 4.567/PR, 2º Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 30/06/2011).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, a decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência predominante deste Tribunal no sentido de que é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, demonstrando-se inafastável a Súmula 83/STJ.

O agravante, na verdade, busca, por via transversa, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos no sentido de que os embargos declaratórios se prestaram ao simples reexame de questões já decididas, inexistindo omissão ou obscuridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não deve ser alterada a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0092258-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 30017 / RJ**

Números Origem: 00348888320068190000 1482006 200329926

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
 THALLES MESSIAS DE ANDRADE
AGRAVADO : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A
ADVOGADO : RICARDO ANDRADE MAGRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
 THALLES MESSIAS DE ANDRADE
AGRAVADO : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A
ADVOGADO : RICARDO ANDRADE MAGRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.